

O sujeito e a interpretação

The subject and interpretation

Mauricio Pereira Simões *

Submissão: 13 mar. 2026

Aprovação: 15 jun. 2026

Resumo: O presente estudo analisa o problema do subjetivismo no ato interpretativo a partir de decisões proferidas pelas cortes superiores brasileiras. A pesquisa parte do exame de julgados paradigmáticos para identificar manifestações de moralidade implícita no processo decisório judicial. Em seguida, reconstrói o modelo metodológico da decisão jurídica com base na hermenêutica, especialmente nas metarregras da subsunção e da argumentação. Por fim, investiga as razões filosóficas que podem explicar o afastamento desse modelo, destacando o papel das ideologias e das pré-compreensões do intérprete. Conclui-se que a ausência de constrangimento hermenêutico favorece a atuação de elementos subjetivos na decisão judicial, comprometendo a previsibilidade e a controlabilidade das decisões.

Palavras-chave: hermenêutica; decisão; subjetivismo.

Abstract: *This study examines the problem of subjectivism in judicial interpretation through an analysis of decisions rendered by the Brazilian higher courts. It begins by examining leading cases in order to identify manifestations of implicit morality within the judicial decision-making process. It then reconstructs the methodological framework of legal decision-making from a hermeneutic perspective, with particular emphasis on the metarules of subsumption and legal argumentation. Finally, it investigates the philosophical grounds that may account for departures from this framework, highlighting the role of ideology and the interpreter's pre-understandings. The study concludes that the absence of hermeneutic constraints facilitates the*

* Pós-doutor em Direitos Humanos – Coimbra – Portugal. Doutor, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Mestre e Especialista em Efetividade dos Direitos Fundamentais pela PUC/SP. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes e Professor Assistente na PUC-SP. Autor. Juiz.

influence of subjective elements in judicial decision-making, thereby undermining the predictability and reviewability of judicial decisions.

Keywords: *hermeneutics; decision; subjectivism.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Casos concretos | 3 A hermenêutica | 4 O caso e o método | 5 A dialética do sujeito | 6 Conclusão

1 Introdução

O problema apresentado na pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: pode cada intérprete oferecer seu próprio ponto de vista sobre o que seja o direito? E se o intérprete for o julgador, haveria diferença? E se esse julgador integrar tribunal superior? Observe-se que o problema, do modo como colocado, estabelece um imediato impacto prático, pois a segurança jurídica e a previsibilidade do direito dependem da resposta a ser oferecida, notadamente quando o questionamento a respeito desse intérprete está alocado no julgador que ocupa posição em órgãos de cúpula do Poder Judiciário. O direito chega ao leigo e ao jurista, mas a forma como cada indivíduo lida com a compreensão dele é absolutamente distinta. O cidadão comum é afetado pelo direito quanto àquilo que a doutrina denomina como busca de um agir social seguro (Ferraz Júnior, 2016, p. 210), com a finalidade de possibilitar a cada indivíduo agir de forma correta. O jurista, notadamente o juiz, é atingido pelo direito de outra forma, e isso se intensifica ainda mais quando referido sujeito compõe uma corte que produz julgamentos de única ou última instância, alguns deles com poder vinculante em relação a todos os demais membros do Poder Judiciário.

Muitas são as formas de abordar o tema; afinal, o mesmo objeto possibilita que se extraiam dele diversos pontos de vista, a depender de qual é o recorte que se pretende destacar ao final de uma pesquisa. Por isso, o ponto de partida será definir a pergunta a ser respondida, a seguir o método para a busca da resposta e só então partir em busca de uma construção argumentativa que seja aceitável para o problema que se propõe.

Pode o jurista tomar o caminho que melhor lhe aprouver na compreensão de seu objeto de trabalho? Quando lidamos com juristas que compõem tribunais superiores, a exigência, em termos de fundamento da decisão, deve ser a mesma em relação aos demais juízes? O trajeto de construção da resposta parece mais adequado se

trilhar o círculo mínimo de análise de qualquer questão de direito: a jurisprudência, a lei e a doutrina.

Importa, assim, em respeito à metodologia aqui empregada, em primeiro lugar identificar como as cortes têm se comportado a respeito do tema; em seguida, discorrer sobre a exigência legal de fundamentação das decisões, para, ao final, descortinar o que a doutrina estabelece a respeito do assunto. Pode parecer uma abordagem inversa à desejável, mas a verdade é que a prática tem, cotidianamente, prescindido da teoria e, por isso, faz sentido primeiro expô-la para depois gerar juízo crítico com base em legislação e doutrina.

O direito dificilmente tem resposta única para temas complexos, mas é imperioso notar que, a pretexto disso, não se pode dizer qualquer coisa a respeito de qualquer assunto; as respostas necessitam, ao menos, estar em um círculo mínimo de aproximação dogmática. Fazer a pergunta correta para questões polêmicas pode auxiliar na busca pela entrega de respostas adequadas ao universo científico do direito, e isso também se aplica aos metaproblemas do ramo. Metaproblemas no sentido de que não se está a perquirir aqui somente a decisão de um caso concreto, mas, de forma mais ampla, as decisões de casos em geral: uma teoria sobre as teorias da decisão a partir do sujeito da interpretação. Fundamentar uma decisão é atributo inseparável do jurista técnico; ser capaz de fazê-lo de modo adequado e explicativo é atributo de cientista do direito.

A hipótese central deste estudo é a de que parte relevante do subjetivismo observado nas decisões judiciais decorre da ausência de constrangimento hermenêutico no processo interpretativo. Quando o percurso metodológico da interpretação não é explicitado ou não pode ser reconstruído a partir da fundamentação apresentada, abre-se espaço para que percepções pessoais, morais ou ideológicas do julgador orientem a decisão de modo implícito. O objetivo do trabalho é, portanto, identificar, a partir de casos concretos julgados por tribunais superiores brasileiros, em que medida o afastamento das técnicas hermenêuticas contribui para a prevalência de elementos subjetivos no ato de decidir.

2 Casos concretos

Seria algo inviável, ou até impossível, esgotar as hipóteses práticas que dão conta do modo subjetivo como as cortes têm decidido casos relevantes. Seria mesmo difícil verificar todas as cortes superiores; por isso, a eleição natural foi destacar três julgados, um de cada corte,

sendo elas: o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ); uma amostragem que pode servir de base para outros casos, nos mesmos ou em outros tribunais. Uma decisão que não seja hermeneuticamente aferível como adequada já seria uma afronta ao modelo constitucional adotado; em sendo algumas, seria preocupante em termos institucionais; quando se depara com muitas, estar-se-ia diante de um indício de uma situação endêmica. A última hipótese parece ser a situação atual.

Os casos selecionados não pretendem esgotar o universo das decisões judiciais marcadas por traços de subjetivismo. Foram escolhidos como amostras qualitativas de julgados paradigmáticos, oriundos de três tribunais superiores brasileiros e pertencentes a áreas distintas do direito, com a finalidade de identificar elementos recorrentes na atuação do sujeito da interpretação. O objetivo não é demonstrar identidade material entre os casos, mas evidenciar, em contextos decisórios diversos, a possível prevalência de compreensões pessoais, morais ou ideológicas dos julgadores sobre um percurso hermenêutico tecnicamente controlável. Trata-se, portanto, de recorte metodológico intencional (Weber, 2004, p.12), voltado não à exaustão estatística do problema, mas à análise crítica de manifestações judiciais representativas do fenômeno investigado.

O primeiro caso foi julgado pelo STF, na decisão que envolveu o RE 958.252/MG, a ADPF 324/DF, a ADC 48/DF e as ADIs 3.961 e 5.625, ambas do DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgadas entre 2018 e 2020.

A decisão assentou a licitude da terceirização, inclusive nas atividades-fim da empresa tomadora, afastando o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência trabalhista que restringia essa forma de contratação. O relator, seguido pela maioria da Corte (foram 7 votos em favor da decisão do relator e 4 em sentido contrário), apoiou-se em diversos argumentos, mas os mais importantes para o debate que aqui se propõe foram: a) pressuposição *a priori* de ausência de fraude; b) contraposição entre a forma de organização e os custos empresariais; c) vantagens da terceirização para os trabalhadores; d) melhorias promovidas pela terceirização, a exemplo do próprio emprego, aumento de salário e erradicação da pobreza; e) aplicabilidade da teoria econômica do direito; f) sociologia estrangeira a respeito do tema do trabalho e da terceirização.

O segundo caso envolve decisão exarada pelo TST a respeito do tema da jornada de trabalho da mulher frente à norma de discriminação

em razão de gênero, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR 154000-83.2005.5.12.0046 (Brasil, 2009), de relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado pelo Pleno da Corte em 2008.

A decisão declarou constitucional a norma prevista no art. 384 da CLT (Brasil, 1943), que assegurava à mulher intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária. O relator, seguido pela maioria da Corte (foram 12 votos contrários à tese e todos os demais presentes, de 27 possíveis, favoráveis a ela), externalizou como principais argumentos: a) tratamento desigual a pessoas desiguais; b) desigualdade da mulher frente ao homem; c) missão dupla da mulher: familiar e profissional; d) debilidade fisiológica da mulher em termos de força e resistência física.

O terceiro caso diz respeito à ocorrência de estupro de vulnerável, em que a 5ª Turma do STJ nos autos do AREsp n. 2.389.611 (Brasil, 2024), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, manteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que absolveu o acusado, apesar da incidência do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), considerando circunstâncias fáticas relacionadas à relação entre os envolvidos e à formação de núcleo familiar.

A decisão foi tomada por maioria (3 votos com o relator e 2 votos divergentes) e entendeu, dentre outras coisas, que: a) haveria inviabilidade de reanálise de fatos e provas; b) uso da tese de erro de proibição; c) distinção em relação à jurisprudência vinculante em sentido contrário ao adotado; d) haveria rompimento do núcleo familiar; e) prejuízo à criança que foi gerada como fruto da relação sexual.

A finalidade não é debater os casos individualmente, mas demonstrar o traço de subjetivismo nos julgamentos, isto é, a prevalência de percepções valorativas dos julgadores em detrimento de um percurso hermenêutico tecnicamente estruturado. Assim se fará de modo dialético, não para estabelecer padrões absolutos, mas questionamentos que levem a condições de encontrar a subjetividade prevalecendo sobre a técnica interpretativa.

Vejamos, portanto, o elemento em comum a todos os casos, começando por aquele julgado pelo STF: o relator, ao afirmar que a terceirização traz benefícios aos trabalhadores, notadamente aumento de salário e redução da pobreza. O acórdão revela que referida conclusão foi extraída de análise sociológica estrangeira, de países desenvolvidos, os quais não têm características semelhantes às do Brasil. Note-se que havia nos autos elementos em sentido contrário, de sociologia da terceirização no Brasil, mas que não foram cotejados de forma qualitativa; foram afastados de forma liminar. O voto no processo no

TST: o relator pressupôs que a mulher é diferente do homem quanto ao cuidado da casa e dos filhos, bem como pelo elemento físico. Note-se que havia no debate, até por voto de outros ministros, elementos de que referida distinção não era verdadeira, diante da forma de organização familiar e, principalmente, do prejuízo que a norma trazia para a inserção e manutenção da mulher no mercado de trabalho. O voto no STJ: havia jurisprudência vinculante em sentido contrário, de condição absoluta de presunção de estupro em razão da idade da ofendida, bem como ausência de elementos de que a “família” ou a criança seriam afetadas. O próprio relator defendeu a inviabilidade de debate de provas, mas sustentou a não admissibilidade do recurso em parte pela condição fática familiar quanto ao núcleo dela e quanto ao convívio com o filho.

Pois bem, e o que se pode extrair de igualdade em três votos de processos tão distintos? A hipótese que orienta esta análise é a de que, em todos eles, é possível identificar a prevalência de percepções valorativas dos julgadores em detrimento de um percurso hermenêutico explicitamente estruturado. Para verificar essa hipótese, importa examinar se as decisões indicam de forma clara o método interpretativo adotado e o caminho hermenêutico percorrido. Vejamos.

Poderia o STF dizer que a terceirização é melhor do que o emprego direto? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo? Poderia o TST afirmar que as obrigações envolvendo o lar e a família são exclusivas ou preponderantes da mulher? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo? Poderia o STJ afirmar que uma menina de 12 anos não sofreu estupro de vulnerável e tem condições de verificar benefícios para um suposto núcleo familiar ou mesmo que o convívio entre o ofensor e a criança seria saudável? O fez com base em qual elemento hermenêutico? Ou o fez com base em elemento volitivo?

Agora o aspecto mínimo decorrente da técnica de hermenêutica:

Primeiro, no que tange ao STF: a Constituição permite a reificação do trabalhador? A OIT permite a terceirização como elemento de geração de lucro? O *amicus curiae* serve para estudo sociológico da situação da classe trabalhadora no Brasil?

Segundo, no que tange ao TST: a mulher é presumida igual ao homem, ou a presunção é inversa? O fator de *discrímen* é presumido ou deve ser comprovado? A condição melhorava ou piorava o mercado de trabalho da mulher?

Por fim, mas não menos importante, quanto à decisão do STJ: cabe ao julgador afastar presunção absoluta fixada em lei? Pode a corte afastar

jurisprudência vinculante sem demonstração exaustiva de distinção? Cabe ao julgador decidir o que é melhor para a mãe (uma criança de 12 anos), para o filho e para a sociedade em geral?

Note-se que as questões partem de um elemento normativo, as leis aplicáveis aos casos, para depois ingressar no aspecto sociológico, e isso tem uma razão de ser: o intérprete precisa permitir que o texto da lei lhe diga algo para somente depois poder dizer algo a respeito do mesmo texto, pois assim se permite uma pré-compreensão e se exerce o compreender-com hermenêutico. A técnica hermenêutica também sugere referida ordem de organização da interpretação.

Os três casos rumam no mesmo sentido quanto ao subjetivismo exacerbado do intérprete ao decidir os casos postos à análise, mas é fato que não são únicos, nem sequer são situações excepcionais; antes, ao contrário, são hipóteses que se repetem com alguma frequência, e não somente nas cortes superiores, mas também em tribunais recursais e em juízos de primeira instância. Observa-se, com frequência, a projeção da visão de mundo do julgador sobre os demais sujeitos da sociedade, como se o direito admitisse a primazia da moral individual do intérprete sobre os parâmetros normativos do sistema jurídico.

3 A hermenêutica

Um leigo poderia supor que há alguma correção nesse modo personalíssimo de decidir questões judiciais, pois ao cidadão comum importa muito mais o argumento *da* autoridade do que o argumento *de* autoridade, ou seja, importa mais quem decide do que aquilo que efetivamente se decide (topos de qualidade), como se o intérprete fosse o senhor dos sentidos da norma jurídica. Não deveria ser assim. Mas então perguntaria o ser humano médio: como deveria ser?

A primeira resposta está na Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 93, IX, quando exige que as decisões sejam fundamentadas sob pena de nulidade, sendo que referida exigência decorre de uma espécie de prestação de contas do agente político, o juiz, à própria sociedade. Observe-se, a esse respeito, a exclusão, no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), da possibilidade de “livre convencimento motivado”. Em seguida, o mesmo diploma normativo traça o caminho da fundamentação, tanto ao estabelecer a nulidade das decisões quando transgredirem regras de hermenêutica por não serem consideradas fundamentadas, conforme disposto no artigo 489, § 1º e incisos, como também em seu artigo 926, ao exigir estabilidade, coerência e

integridade das decisões judiciais. A fundamentação é a exposição das razões de decidir; o método se revela no decorrer da fundamentação. Conforme se lê o fundamento, deve ser possível perceber sob quais parâmetros atuou o julgador.

Um adendo importante, notadamente para o objetivo desta pesquisa, pois usa-se referir com mais frequência ao juiz (no sentido do agente político que exerce poder jurisdicional nas diversas instâncias do Poder Judiciário) por se tratar daquilo que Hans Kelsen afirmou ser a interpretação autêntica (Kelsen, 2003, p. 387), aquela que efetivamente vincula o cidadão e coloca todo o aparato do Estado (seu poder simbólico de violência) em prol do cumprimento da decisão. As demais formas são denominadas por Kelsen como doutrinárias; não perdem em importância para fins de ciência do direito, mas certamente cedem espaço quando o tema é vinculação e imposição. O mesmo autor entende haver algum espaço para o positivismo normativo ao também fixar a perspectiva de que a lei é uma espécie de moldura (Kelsen, 2003, p. 390) e que o intérprete fará o preenchimento do seu sentido nos casos concretos, o que não significa que há uma liberdade irrestrita para fazê-lo, mas sim um trajeto hermenêutico a ser percorrido.

Se, legalmente, a obrigação de fundamentar está estabelecida de forma inequívoca, o desenvolvimento doutrinário do tema guarda ainda mais relevância quanto ao modo de realizar a tarefa. A lei estabelece o quê da questão; a doutrina fixa o como. A hermenêutica é a resposta doutrinária adequada para a pergunta, pois é o foro adequado para o desenvolvimento de teorias capazes de fazer florescer a atividade interpretativa e dar sustento ao modo como se decidem as questões de direito. As pessoas não estão judicializando seus conflitos em busca da opinião pessoal do julgador; elas querem (ou deveriam querer, em um Estado de Direito) a resposta que a norma tem para lhes entregar.

A norma jurídica pode ser descrita de um modo tal que o quê e o como se interlacem em uma cadeia sucessiva de atividades do intérprete; a doutrina fixou a tese no sentido de que o texto produzido pelo legislador seria o dispositivo, enquanto a consequência interpretativa do texto seria a norma que dele se extrai após o uso dos métodos hermenêuticos, numa fórmula em que $D = N$. A questão, portanto, passa pela fixação dos limites semânticos e sintáticos da lei, em seguida pelas técnicas hermenêuticas no trajeto interpretativo, para, ao final, descortinar o sentido normativo.

Importa notar, portanto, que a decisão deve ser emitida de uma determinada forma, pois há método (Simões, 2025, p. 36); não se trata

de uma escolha livre e subjetiva do intérprete em geral e menos ainda do juiz nessa atividade. O círculo técnico na hermenêutica envolve o objeto, o sujeito e o método que os liga. O ser cognoscente da presente pesquisa é o juiz, o objeto cognoscível é a lei e o método cognoscitivo é o hermenêutico. Estabelecida a premissa, resta ao intérprete defrontar-se com o caso concreto, colher os elementos da causa, identificar as leis aplicáveis, empregar os métodos interpretativos e aplicá-los para a emissão de sua decisão. Trata-se da analítica do direito aplicável ao ato de decidir: separar, isolar, analisar, explicar e emitir a decisão; nem sequer se está a exigir do julgador um senso crítico mais amplo, como seria o caso de um método dialético (Ferraz Júnior, 2016, p. 22).

Posto dessa forma, o próximo passo envolve perquirir a respeito do próprio método hermenêutico. Afinal, o que seria ele? Quais são as ferramentas que nos empresta? A resposta está na doutrina, pois ela estabelece o como na questão da decisão judicial, e nisso reside a importância de entregar a cada ator social o seu papel. À doutrina cabe doutrinar. Sigamos as referências já apontadas, a partir dos ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o qual segue as lições iniciais de Savigny e organiza, de modo muito didático, o método adequado de interpretação de textos legislativos, assim como elementos mais modernos pautados na teoria da argumentação de Robert Alexy.

A doutrina tem fixado caminhos possíveis ao intérprete, dentre eles os mais comuns: o subsuntivo e o argumentativo.

Na primeira hipótese, de subsunção, o autor fixa três métodos e, de cada um deles, extrai a sequência dos elementos que se lhes aplicam: a) o texto — com interpretações gramaticais, lógicas e sistemáticas; b) o contexto — com interpretações históricas, sociológicas e evolutivas; c) a finalidade — com interpretações teleológicas e axiológicas. Além disso, prevê tipos interpretativos em razão do resultado dos métodos aplicados: declarativo, restritivo e extensivo (Ferraz Júnior, 2016, p. 243-249). Os métodos não são excludentes entre si; antes, somam-se (França, 1997, p. 15) para a melhor compreensão possível na fixação do metatexto (Carvalho, 2011, p. 169). Na segunda hipótese, a argumentação leva em conta a tópica e a retórica e, se houver conflito, entra em cena a ponderação. A ideia é a de conflitos entre princípios, em que se busca utilizar os filtros da proporcionalidade para encontrar a solução mais técnica: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2001, p. 111).

Até mesmo a metarregra sobre a metodologia a ser utilizada pelo

intérprete necessita ser fundamentada pelo julgador; aliás, ela vem antes.

Não é intuito desta pesquisa desenvolver cada uma das metarregras hermenêuticas, mas sim apontar a existência delas para a análise dos casos postos em debate. A forma de conferência quanto ao traço subjetivo decorrerá da submissão do julgador ao método hermenêutico, sob pena de estarmos diante de decisões que foram proferidas ao arrepio dele e com traços mais de vontade do julgador do que de técnica de decisão.

4 O caso e o método

Seguindo o mesmo trajeto indicado pela doutrina antes referida, cada caso deveria, em primeiro lugar, identificar a situação, bem como a norma jurídica, leis ou princípios, a serem aplicadas ou mesmo o precedente obrigatório. Vejamos.

No primeiro caso, quanto à terceirização, a norma primeira deve ser a Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo o arcabouço inicial mínimo: a) artigo 1º, III, ao estabelecer como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana; b) artigo 3º, III, ao fixar o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais; e c) artigo 7º, caput, o qual estabelece literalmente que a interpretação dele e dos incisos deve ser feita em prol dos trabalhadores e com vistas à melhoria de sua condição social.

Outras normas internacionais e ordinárias poderiam ser apontadas, como a norma de criação da OIT, que preza pela não mercantilização da mão de obra (OIT, 1944), ou mesmo a CLT (Brasil, 1943), ao fixar a igualdade de direitos individuais e coletivos entre trabalhadores de diversos espectros. Além disso, vale alocar o caso no tempo, pois a decisão que o STF tomou no caso concreto dizia respeito a período anterior às reformas de 2017, portanto vinculado a leis que previam, de forma restritiva, a possibilidade de terceirização, como no caso das atividades não essenciais (atividades-fim) em entes públicos (Decreto-Lei n. 200, de 1967) (Brasil, 1967), o trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 1974) (Brasil, 1974) e a vigilância bancária (Lei n. 7.102, de 1983) (Brasil, 1983).

No segundo caso, quanto à condição da mulher frente ao homem, como elementos de comparação, o artigo 3º, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) fixa a necessidade de promoção das pessoas

sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação; o artigo 5º, I, declara expressamente que a regra é a igualdade entre homens e mulheres; e o artigo 226, § 5º, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre homens e mulheres.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1981 (ONU, 1981), já trazia o elemento da igualdade de tratamento entre homens e mulheres como ponto central. A norma infraconstitucional nacional, cito a CLT (Brasil, 1943) em seu artigo 5º, que trata da igualdade, sem distinção de sexo; e o Decreto n. 4.377, de 2002 (Brasil, 2002), que, em seu artigo 1º, fixa como discriminação toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo.

No terceiro caso, quanto à proteção da criança contra abusos de natureza sexual, pode-se citar a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a proteção decorrente do artigo 1º, III, quanto à dignidade da pessoa humana; o artigo 226 e seus parágrafos, quanto ao aspecto da família em relação à sua formação e desenvolvimento; mas, mais especificamente, o artigo 227, ao fixar como dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e mantê-la afastada de exploração, violência e crueldade.

No âmbito infraconstitucional, pode-se citar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que, em suas disposições preliminares, já no artigo 1º fixa o elemento central da norma: a proteção integral à criança e ao adolescente; sendo que o artigo 2º define criança e adolescente a partir da idade; e o artigo 3º trata da aplicabilidade dos direitos fundamentais e da garantia de proteção, oportunidade e facilidades para uma vida digna. O artigo 217-A do Código Penal (Brasil, 1940) forma a exortação normativa do crime de estupro de vulnerável quando houver conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, sem qualquer ressalva ou elemento que possa afastar a configuração do crime.

O ponto em comum a todos os casos é a técnica hermenêutica começar pela interpretação dos textos das leis aplicáveis aos casos. Aqui se revelam alguns métodos hermenêuticos essenciais, como os da literalidade, da sistematicidade e da lógica. Trata-se de compreender a semântica e a sintaxe das várias normas identificadas como aplicáveis ao caso, perceber os conceitos jurídicos dos institutos. Em seguida, parte-se para o contexto: como sociologicamente se chegou às exortações normativas referentes às normas de conduta, qual era o cenário social, a

posição dos legisladores, como evoluiu a sociedade desde a fixação da lei até o momento de sua aplicação. Importa perquirir a *mens legislatoris*, assim como a *mens legis*, ou seja, o cenário de criação da lei, os avanços sociais e o momento de sua aplicação. Por fim, cabe perquirir a respeito da finalidade das leis que se aplicam aos casos e da forma mais justa de aplicá-las: qual o bem jurídico tutelado, qual comportamento se espera ver proibido, obrigatório, permitido positiva ou negativamente, ou seja, os funtores deônticos das leis, assim como o senso mais próximo de justiça que se pode alcançar no trajeto interpretativo a partir dos textos interpretados.

Não se ignore o fato de que nem todos os casos contam com uma possibilidade subsuntiva imediata. Há hipóteses em que o choque de normas, a ausência delas ou mesmo o choque entre princípios levará o intérprete à missão de lidar com técnicas de antinomias, de lacunas e até de ponderação. A doutrina tem distinguido referidas técnicas conforme os casos se enquadrem como fáceis ou difíceis, no sentido dworkiniano do termo. Atribui-se a técnica da subsunção para os casos fáceis e a técnica da argumentação para os casos difíceis. A questão mais importante provavelmente nem sequer seja essa, mas sim dizer o que são casos fáceis e o que são casos difíceis. A técnica mais adequada indica que cada caso se revelará como fácil ou difícil conforme sua configuração concreta. Quanto mais encaixado na hipótese de incidência da regra, mais se aproximará de ser um caso fácil; quanto menos se aproximar desta técnica de lógica jurídica — ou seja, premissa maior, premissa menor e conclusão — mais se aproximará de ser um caso difícil e mais se exigirá argumentação.

A forma de enquadrar um caso concreto como solucionável pela subsunção ou pela argumentação também passa pela posição ocupada pelo intérprete no processo decisório. Trata-se de uma metarregra sobre as regras em si, ou seja, primeiro busca-se o método (subsuntivo ou argumentativo) (Simões, 2025, p. 86), e o modelo normativo inaugurado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988) tende a privilegiar a aplicação da lei como forma primária de solução dos conflitos, nos termos do artigo 5º, II, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Portanto, privilegia-se a subsunção normativa, por ser justamente o método mais seguro e previsível. Indica-se que o sujeito da interpretação deve evitar a argumentação quando houver disposição normativa que se aplique ao caso de modo inequívoco, de modo que a regra (Alexy, 2001, p. 118) seja preferida ao princípio como elemento de solução do litígio. A argumentação deve ser excepcional e

contém regras próprias de execução, fundadas na tópica e na retórica e, nos casos de conflito entre princípios, nos chamados filtros da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A realidade concreta, no entanto, tem demonstrado que a aplicabilidade da argumentação e da ponderação tem sido uma espécie de prática corrente: argumenta-se e pondera-se quase sempre, para quase todos os casos submetidos às cortes superiores, e, nesse movimento, pode estar o elemento mais subjetivista da aplicação do direito no Brasil. A partir do momento em que a metarregra indica que a argumentação e a ponderação são o caminho para a solução do caso concreto, os julgadores teriam a missão de fundamentar, de modo imediato, o afastamento de uma eventual regra aplicável ao caso, de modo a deixar claro que a subsunção não seria suficiente, pois não se trataria de um caso fácil. A decisão a ser tomada, a partir da argumentação e até dos filtros da proporcionalidade, necessitaria indicar cada passo dentro da tópica e da retórica e também dos filtros na fixação do princípio a ser aplicado na solução do caso.

Posicionado o leitor a respeito das possibilidades de metarregras e das regras que lhes compõem (métodos e tipos hermenêuticos, lacunas e antinomias; argumentação e filtros da proporcionalidade), resta verificar como se comportaram os julgadores nos casos indicados para análise.

5 A dialética do sujeito

A maneira mais indicada de perquirir o sujeito a respeito de se as decisões emanadas nos julgamentos são metodicamente corretas é pelo modo dialético: perguntas e respostas, a partir de teses e antíteses que levem a sínteses e permitam um senso crítico-construtivo. A adequação da decisão, portanto, não está nas respostas, mas no trajeto entre elas e nas perguntas que suscitam a renovação de outros questionamentos e outros resultados.

A partir dos elementos trazidos ao conhecimento, e somente a partir deles se pode alegar algo; afinal, a análise dialética não pode prescindir de um adequado conhecimento analítico do tema posto em debate. Ninguém pode ser um bom crítico se não conhecer em profundidade o objeto sobre o qual emite seu juízo de valor. Os casos são como são, estão julgados e os argumentos estão postos; não há outro cenário possível. Não estamos no plano da cogitação, mas no do

real, das decisões emitidas em processos da vida real. Delas se extrai a condição de possibilidade da compreensão do que elas são.

O primeiro questionamento deve ser a respeito da metarregra: as decisões foram tomadas a partir do método subsuntivo ou do método argumentativo? As decisões fundamentaram a respeito da metodologia? É possível saber com clareza o caminho adotado?

Se a resposta for negativa — e aqui se espera conhecimento dos casos — há uma nulidade absoluta, pois a fundamentação é elemento indissociável do ato de decidir, conforme descrito no inciso IX do artigo 93 da CF (Brasil, 1988), e isso se mostra ainda mais importante se o ordinário foi superado, qual seja, o método subsuntivo. O uso da tópica e da retórica, como metodologia de argumentação e fundamentação jurídica, é o extraordinário em nosso ordenamento; por isso necessita estar justificada de forma clara e inequívoca. Somente com a exposição dos argumentos é que se pode fazer um juízo adequado sobre a metodologia empregada.

Se o método adotado nas decisões foi o da argumentação e/ou ponderação, então a pergunta será: a partir de quais princípios aplicáveis às espécies os debates ocorreram? Os filtros foram utilizados de forma sucessiva até o completo preenchimento de seus pressupostos de aplicação? Os argumentos foram expostos de modo a serem controláveis pelo jurista médio?

Supondo que não, que os julgadores não partiram da exceção, mas sim da regra, o método subsuntivo normativo (entenda-se que não se está a tratar de positivismo legalista, mas normativista, no sentido de texto e metatexto): houve aplicabilidade dos métodos hermenêuticos? Os tipos hermenêuticos surgiram como consequência dos elementos dos métodos? O jurista médio pode ter acesso aos fundamentos de maneira a compreender, de forma clara e inequívoca, quais foram eles?

As decisões revelam em si mesmas a compreensão do direito a partir de uma leitura hermenêutica?

Percebamo-nos inquirindo o julgador, nas mais diversas hipóteses que os casos apresentam; afinal, um caso só se mostra fácil ou difícil ao se apresentar como tal, não antes, não de forma abstrata e hipotética. A cada caso, uma análise detida do que ele seja: identifica-se o conflito e as normas aplicáveis, interpreta-se tecnicamente, decide-se fundamentadamente, e só assim a missão constitucional estará plenamente realizada.

Se as perguntas não podem ser respondidas de forma clara, se o leitor não pode extrair da decisão certezas a respeito das metarregras

(subsunção ou argumentação); mesmo que possa fazê-lo, se não pode compreender as regras interpretativas (quanto ao texto, contexto e finalidade, técnicas de lacunas e antinomias — ou o uso de tópica, retórica e os filtros da proporcionalidade), terá realmente havido fundamentação hermenêuticamente sustentável nos casos?

Se as respostas forem negativas, pois não se consegue extrair dos julgados compreensão sobre as metarregras ou mesmo sobre os elementos das regras, a pergunta será: como terão decidido os juízes nos casos analisados?

Supondo a última hipótese — ausência de fundamento capaz de sustentar a metaregra e/ou a aplicação dos elementos das regras de hermenêutica —, como explicar as decisões que foram proferidas?

Aqui entramos no elemento final deste ensaio: a subjetividade como elemento de decisão judicial; a carga de pessoalidade que pode pautar o ato de decidir e a questão mais importante: será válido decidir desta forma?

Importa notar as muitas teorias filosóficas a respeito do ato de decidir conflitos, mas duas são as mais importantes no presente estudo: a objetivista e a subjetivista. A primeira, pautada na escola da exegese francesa ou na dogmática alemã, nas quais o objeto — a lei ou os conceitos dos professores (jurisprudência dos conceitos) — era o elemento mais importante na busca do melhor sentido do direito e, portanto, na solução dos casos concretos. A segunda, de outro lado, decorre em parte das teorias de Radbruch (1951, p. 180) e de sua ideia de consciência moral da humanidade em cada época, mas, mais modernamente, do pós-positivismo e até do neoconstitucionalismo (com todas as críticas que a nomenclatura possa sugerir — a exemplo do debate estabelecido na Espanha entre Manuel Atienza e Juan Antonio García Amado (2023, p. 66), colocando o sujeito como elemento central do ato de interpretar e decidir. Provavelmente nenhuma delas tenha somente pontos negativos, nem exclusivamente pontos positivos. É bem possível que ambas se intercalem e até sejam desvirtuadas pelos aplicadores em suas inteirezas.

Nota-se, no entanto, que as teorias subjetivistas deram lugar a um modelo mais comum no cotidiano, em que os sujeitos da decisão elaboram a metodologia da interpretação do objeto de análise da forma que melhor lhes aprouver, muitas vezes, inclusive, desvinculados de quaisquer traços filosóficos mínimos no direito.

O trabalho busca identificar duas formas comuns aos casos postos em análise: uma a partir do que a filosofia denominou aparelhos

ideológicos (Althusser, 2021, p. 21); outra, a partir da percepção do círculo hermenêutico e da questão do compreender-com (Gadamer, 2020, p. 356) do sujeito da interpretação. A primeira tese é da linha da filosofia crítica ao positivismo; a segunda é da linha crítica ao método. Talvez o correto fosse afirmar o inverso: a ausência de percepção dos intérpretes a respeito da influência dos aparelhos ideológicos ou mesmo de si como ser pensante em relação ao todo e do todo influenciando a si.

A primeira linha, althusseriana, coloca o sujeito numa condição de realizar as ideologias que o formaram durante toda a vida; afinal, o juiz não é um alienígena vindo à Terra somente no momento em que foi investido na função de intérprete autêntico do direito, no sentido kelseniano. Antes, ao contrário, ele chega à função trazendo tudo o que o constituiu até ali. Nesse caminho de construção de si mesmo, o indivíduo recebe, desde que nasce, toda a visão de mundo que lhe é entregue pelos pais, pela família, pelo bairro onde vive, pela escola em que estuda, pelos amigos com quem convive e, mais fortemente, pelos meios informativos mais acessíveis, a exemplo do rádio, da televisão e, mais modernamente, da internet. A pessoa carrega tudo consigo, vai formando suas próprias ideias sobre os temas da vida, gera intuições — muitas se convertem em conceitos — e cria-se um caminho de aprendizado que acaba por constituir a sua própria ideologia de vida.

Na segunda linha, gadameriana, percebe-se o todo do mundo a partir de si, o individual entrando em contato com o todo social, um influenciando o outro de modo contínuo e crescente. O sujeito não é o sujeito de si mesmo, mas sim o sujeito da sociedade em que vive, ao mesmo tempo em que a sociedade em que vive é formada também por ele como sujeito vivente. Assim, seguem em um círculo contínuo e incessante de influências recíprocas, em uma simbiose em que o meio afeta o sujeito, que, por seu turno, afeta o meio, que, por seu turno, se reconfigura na dialeticidade da vida vivida — não em teoria, mas na prática cotidiana — e assim avança nas práticas que o mundo lhe exige, num círculo hermenêutico de indivíduo e todo influenciando-se reciprocamente.

Muito bem, mas o que essas duas condições têm de correlação com o sujeito em um tribunal superior resolvendo conflitos jurídicos que lhe são submetidos? A resposta é: tudo.

O sujeito que não se percebe ideologizado, que não se percebe posicionado na sociedade em que vive, não é capaz de se notar como um ser pensante em si mesmo; não é hábil em fazer juízo crítico sobre

as coisas que pensa e sobre como as pensa. Apenas transporta para o papel aquilo que sua individualidade ideológica, formada pelo meio em que vive e que também o constitui, é capaz de lhe dar. Disso decorrem decisões muito distintas para questões de direito que são idênticas no cotidiano da vida jurídica. Essa percepção permite notar a razão pela qual cada juiz se converte em uma ilha distante e distinta dos demais juízes e por que as decisões jurídicas parecem mais um jogo de loteria do que uma técnica hermenêutica de decisão e aplicação das normas. Os preconceitos atravessam o indivíduo, que, não sendo capaz de notá-los, acaba por não se colocar em confronto com eles e com a própria hermenêutica. O juízo prévio a respeito da sociedade e do direito toma conta do modo de decidir; a técnica cede lugar à ideologia. A decisão já está tomada no inconsciente antes mesmo que se permita conhecer o caso; antes que o caso lhe diga algo, o sujeito já disse o que pensa sobre ele. Inverte-se a lógica desejável.

As teorias jurídicas têm se dedicado de modo exaustivo ao objeto e ao método — normas e hermenêutica —, mas têm sistematicamente ignorado o sujeito que opera com tais elementos, o intérprete. Como afirma Mauro Cappelletti, as cortes judiciais não são legisladores ativos (Cappelletti, 1999, p. 73); não têm o poder legal de dizer o que quiserem a respeito do que seja o direito. Muitas vezes, como afirma o mesmo autor, precisamos mais de bons juízes do que de boas leis, pois estas últimas valem pouco sem os primeiros.

Como superar a subjetividade individual do intérprete? A resposta está nas próprias doutrinas citadas, a partir da consciência que o intérprete deve ter de suas próprias ideologias, do meio em que vive e das influências causadas por ele em si e de si ao todo.

Ninguém é uma folha em branco; não se inicia nenhuma interpretação a partir do marco zero de existência. Ao contrário, o sujeito ingressa no ato interpretativo com tudo o que o forma: suas idiossincrasias, sua visão de mundo, suas percepções pessoais e coletivas. E é justamente por isso que ele precisa perceber-se a si mesmo, gerar juízo crítico, perceber-se decidindo, aplicando as técnicas hermenêuticas, seja para decidir a metarregra, seja para decidir os elementos metodológicos das regras. Usualmente, o sentimento de satisfação quanto ao que se decide deve ser um primeiro indicativo de que se está decidindo de forma automática, ideologizada, sem notar a si mesmo e sem notar a efetiva aplicação de uma teoria da decisão. Decidir pelo inconsciente coletivo que forma o sujeito é geralmente mais simples e requer menos energia, pois aquilo já está dado desde

sempre no seu íntimo. O contrário é mais penoso, até sofrível, pois passa-se a lidar com o não comum, o diverso, muitas vezes até com o oposto do que se entende inicialmente por correto.

Aplicar conscientemente as técnicas hermenêuticas pode causar desconforto; o sujeito se coloca em posição de desconstrução e reconstrução, pois precisa desmontar o que lhe parecia intuitivamente correto para passar a trabalhar com o que é metodologicamente correto. A decisão não será mais aquilo que ele deseja que seja, mas sim o que o direito, como ciência social e técnica de interpretação, fixa como resposta juridicamente adequada.

Disto tudo decorre que a percepção do sujeito e a superação de si mesmo permitirão que ele opere conscientemente e, conseqüentemente, inicia-se um movimento muito qualitativo no sentido de fundamentar tecnicamente cada passo do caminho, fazê-lo de modo hermenêutico, seja para definir se um caso é fácil ou difícil, se será resolvido pela metarregra da subsunção ou da argumentação, seja para aplicar os métodos típicos de cada regra, a partir do texto, do contexto, da finalidade ou mesmo a partir da tópica e da retórica. A resposta não será sempre a mesma; o direito não é uma ciência exata, mas certamente as respostas possíveis estarão muito mais próximas e coerentes do que aquelas que seriam tomadas inconscientemente somente pelo instinto coletivo ou pela ideologia individual. A segurança jurídica, quanto ao modo de compreender e aplicar o direito, assim como a isonomia, como elemento de tratamento igualitário para questões idênticas, serão prestigiadas.

6 Conclusão

A posição do sujeito importa decisivamente na técnica jurídica. Identificar, interpretar e aplicar o direito implica considerar simultaneamente o objeto, o método e o sujeito da interpretação. Quando os estudos jurídicos deixam de realizar um juízo crítico sobre o intérprete, corre-se o risco de legitimar decisões personalizadas, nas quais a visão de mundo individual do julgador se projeta sobre toda a sociedade. Uma interpretação não constrangida (Ruthers, 2016, p. 5) pelo método hermenêutico constitui, nesse sentido, um caminho perigoso de aceitação de decisões juridicamente frágeis e hermeneuticamente insustentáveis.

Os casos analisados neste ensaio evidenciam a dificuldade de identificar, nas decisões judiciais examinadas, o percurso hermenêutico

efetivamente adotado pelos julgadores. Em todos eles, observa-se a presença de argumentos cuja fundamentação metodológica permanece pouco clara ou insuficientemente explicitada. Seja ao afirmar que a terceirização não precariza o mercado de trabalho, seja ao sustentar distinções entre homens e mulheres em matéria de organização familiar, seja ao afastar a incidência da presunção legal de estupro de vulnerável, o que se percebe é a dificuldade de reconstruir, a partir das decisões proferidas, um trajeto interpretativo tecnicamente controlável.

Parte-se, contudo, do pressuposto da boa-fé dos intérpretes. Não se presume que tais decisões tenham sido tomadas deliberadamente à margem da técnica hermenêutica. É mais plausível admitir que elas resultem de processos decisórios nos quais a percepção individual dos julgadores — formada por suas experiências sociais, valores e convicções — acaba por orientar a solução do caso antes mesmo da aplicação consciente dos métodos interpretativos disponíveis. Nesses casos, a decisão tende a refletir mais intensamente a visão de mundo do intérprete do que o resultado de um percurso hermenêutico explicitamente fundamentado.

Essa constatação conduz ao núcleo da tese aqui defendida: a ausência de constrangimento hermenêutico favorece a atuação de elementos subjetivos na decisão judicial. Quando o intérprete não se percebe como sujeito situado em um contexto social e ideológico, torna-se mais difícil submeter suas próprias convicções ao controle crítico exigido pela técnica jurídica. A decisão passa então a reproduzir, ainda que de forma não intencional, valores e percepções pessoais que não foram submetidos ao crivo metodológico da interpretação.

A superação desse problema exige que o julgador, enquanto intérprete do direito, desenvolva consciência crítica sobre o próprio ato de decidir. Reconhecer-se como intérprete situado, influenciado por condicionamentos sociais e ideológicos, é condição necessária para que o julgador possa submeter suas próprias intuições ao controle da hermenêutica jurídica. O percurso interpretativo deixa então de ser guiado por convicções imediatas e passa a ser estruturado pelos métodos e metarregras que organizam a decisão jurídica.

A aplicação consciente das técnicas hermenêuticas não elimina completamente a possibilidade de divergência entre decisões judiciais. O direito não é uma ciência exata. No entanto, a observância de métodos interpretativos compartilhados torna as decisões mais compreensíveis, controláveis e coerentes dentro do sistema jurídico. Nesse sentido,

o fortalecimento da hermenêutica jurídica representa não apenas um requisito técnico da decisão judicial, mas também uma condição essencial para a preservação da segurança jurídica, da previsibilidade do direito e da isonomia na solução de conflitos.

Tomar consciência de si como intérprete jurídico e aplicar de modo rigoroso as técnicas hermenêuticas permite ao julgador escapar da armadilha do solipsismo decisório. A sociedade não busca no Poder Judiciário a manifestação das convicções pessoais dos juízes, mas sim a resposta que o direito, enquanto sistema normativo e prática interpretativa institucionalizada, pode oferecer para a solução dos conflitos sociais.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALTHUSSER, Louis. *Ideología y aparatos ideológicos del estado*. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1988. Biblioteca Virtual Omegalfa, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AREsp n. 2.389.611/MG*. Agravo em Recurso Especial. Penal e processo penal. Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2.389.611&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *IIIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046*. Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista. Horas extras. Intervalo de 15 minutos antes do labor extraordinário previsto no artigo 384, da CLT [...]. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 22 de abril de 2009. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=>

154000&digitoTst=83&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0046&submit=Consultar. Acesso em: 22 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução: Carlos Alberto de Oliveira. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (Justiça e Direito).

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Tradução: Edson Bini. Apresentação Heleno Taveira Torres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

OIT. *Declaração de Filadélfia*. Declaração relativa aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho. Filadélfia, 1944. Disponível em <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em: 22 jul. 2026.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova Iorque, 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2026.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Traducción: Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1951.

RUTHERS, Bernd. *Derecho degenerado*: Teoría jurídica y juristas de cámara en el tercer reich. Traducción: Juan António Garcia Amado. Cátedra Cultura Jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2016.

SIMÕES, Mauricio Pereira. *Decisão Judicial*: bases para uma teoria possível. Leme, SP: Mizuno, 2025.

STRECK, Lenio. *O que é isto: decido conforme a minha consciência?* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília, DF: ed. UNB, 2004. v. 1.